

DA CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ENTES DESPERSONALIZADOS

Alécio Martins Sena¹

Os entes despersonalizados estão elencados no artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo eles a massa falida, o espólio, a herança jacente, a herança vacante, a sociedade irregular e o condomínio edilício.

Entretanto, tais entes não receberam qualquer denominação legal. A expressão “entes despersonalizados” é criação doutrinária, sendo a mais usual e conhecida. Contudo, não é unânime, havendo ainda várias outras terminologias. Dentre elas, entes atípicos, sujeitos de personalidade reduzida, grupos de personificação anômala.

O artigo 12 do CPC conferiu ao condomínio, à massa falida, ao espólio, à herança vacante e jacente e às sociedades irregulares a faculdade de figurarem como partes na relação processual, tornando evidente o problema dos entes despersonalizados no ordenamento brasileiro. Isso porque, os entes, que anteriormente não eram enquadrados como sujeitos de direitos, passaram a ter a faculdade de participarem da relação processual.

Além desse direito de postular a prestação jurisdicional, independentemente da existência de um direito material, alguns entes, como as sociedades irregulares e os condomínios, são titulares de uma série de outras faculdades, participando ativamente do cenário jurídico, na condição de sujeitos das mais variadas relações. De fato, tais entes contratam empregados, emitem cheques, compram, vendem, emprestam e realizam uma série de outros negócios jurídicos.

¹ Advogado em Belo Horizonte.

Entretanto, todas essas faculdades conferidas aos entes despersonalizados não vieram acompanhadas da inserção desses seres na categoria de pessoa jurídica. Daí a grande indagação que se estabelece na doutrina brasileira: seriam eles dotados de personalidade ou não? Em outras palavras, a faculdade que a lei lhes conferiu de figurarem como sujeito de direitos não os tornariam pessoas?

Vários juristas negam que tais entes tenham personalidade, uma vez que a lei não os enquadrou na categoria das pessoas jurídicas, sendo certo que não atendem aos requisitos legais impostos para a constituição destas.

As pessoas jurídicas, ao contrário das pessoas naturais, são criadas tecnicamente pelo direito, se constituindo num agrupamento de pessoas ou de bens, aos quais o ordenamento jurídico atribui a aptidão para ser titular de direitos e obrigações.

No direito positivo brasileiro, o artigo 44 do Código Civil traz o rol das pessoas jurídicas de direito privado. Assim, somente os entes referidos na disposição do artigo retro mencionado (sociedades, associações e fundações) podem ser reputados pessoas jurídicas privadas no direito pátrio.

Para que um ente atinja a condição de pessoa jurídica, enquadrando-se numa das três categorias já mencionadas, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, que, na lição de CAIO MÁRIO, são os seguintes: “vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a liceidade de seus propósitos.”²

Contudo, o espólio não se identifica com a figura de uma sociedade, ou de uma associação ou fundação. O mesmo ocorre com outros entes despersonalizados como a herança vacante e jacente, o condomínio e o

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições...* cit., p. 200.

consórcio. Mesmo as sociedades irregulares (sem registro) não se identificam com as sociedades às quais se atribuiu personalidade jurídica, uma vez que ausente o ato de sua constituição (registro).

Desta forma, os entes despersonalizados não podem ser enquadrados como pessoas jurídicas, pois não atendem as prescrições legais para que atinjam essa condição.

Contudo, conforme já ressaltado, a lei confere à esses entes a faculdade de participarem como sujeitos de direitos em certas relações jurídicas, como, por exemplo, na relação jurídica processual (art. 12 do CPC).

Surge, então, a seguinte indagação: há a possibilidade de enquadrar um ser como sujeito de direitos sem que à esse ser seja conferida personalidade. Seria possível dissociar-se a personalidade do sujeito de direito? Nesse caso, qual seria a natureza dos seres, qual seria o enquadramento jurídico adequado para esses entes despersonalizados?

Para o desenvolvimento dessa discussão, há necessidade de análise dos seguintes conceitos jurídicos: pessoa, personalidade, capacidade e sujeito de direito. A partir da delimitação desses conceitos, poderá ser apontada uma sugestão para o enquadramento dos entes despersonalizados no mundo jurídico.

A noção de pessoa é confundida, muitas vezes, com sujeito de direitos. Contudo, essa identidade de conceitos não ocorre.

O sujeito de direitos, assim como o objeto e o vínculo de atributividade, é um dos elementos da relação jurídica.

A relação jurídica é essencialmente social, sendo que os seus sujeitos estabelecem laços entre si, na busca de variados objetivos. Essas ligações entre os sujeitos, por seu turno, são reguladas por normas jurídicas anteriormente postas.

Assim, serão consideradas relações jurídicas aquelas estabelecidas entre duas ou mais pessoas e que o Direito previamente regule através de suas normas. Essa a lição de MIGUEL REALE:

“Dois requisitos são, portanto, necessários, para que haja uma relação jurídica. Em primeiro lugar, uma relação intersubjetiva, ou seja, um vínculo entre duas ou mais pessoas. Em segundo lugar, que esse vínculo corresponda a uma hipótese normativa de tal maneira que derivem conseqüências obrigatórias no plano da experiência.”³

Deste modo, o sujeito de direito, bem como os demais elementos da relação jurídica (objeto e vínculo de atributividade), podem ser tomados como categorias abstratas, pois genericamente previstos em lei. Seu conteúdo, ou seja, quem vai ocupar a posição de sujeito (se uma pessoa natural, ou uma fundação, ou uma sociedade etc.), o que vai ocupar a posição de objeto (se um bem móvel, ou imóvel, se infungível, ou fungível etc.) e qual o vínculo de atributividade (qual o negócio celebrado) apenas poderão ser conhecidos em cada relação concreta, conforme ensina SIMONE EBERLE:

“Analisando-se o tripé sobre o qual se assenta a relação jurídica, percebe-se que, não obstante sujeitos, vínculo de atributividade e objeto difiram quanto à sua essência, não deixam de guardar um certo paralelismo no que concerne à forma. Com efeito, os três, por serem elementos estruturais da relação jurídica, apresentam-se necessariamente como categorias abstratas, cujo conteúdo apenas *in concreto* se pode precisar.”⁴

³ REALE, Miguel. *Lições preliminares...*, cit., p.212.

⁴ EBERLE, Simone. *A capacidade...*, cit., p. 16-17.

Desta forma, fica bem claro que o sujeito de direito é, realmente, uma categoria abstrata, prevista genericamente na lei como elemento da relação jurídica, cujo conteúdo será conhecido apenas quando, efetivamente, ocorrer a relação. Esse conteúdo, ou seja, a posição de sujeito de direitos, será ocupado por uma pessoa.

Portanto, é patente a distinção entre pessoa e sujeito de direitos. Esta é uma categoria abstrata, que compõe a estrutura normativa da relação jurídica; aquela (pessoa) é uma categoria concreta, que vai preencher o conteúdo do sujeito de direitos quando ocorrer a relação jurídica no mundo fático.

Fixada a distinção entre pessoa (categoria concreta) e sujeito de direitos (categoria abstrata), cumpre estabelecer um conceito de pessoa.

PONTES DE MIRANDA ensina que “ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres”.⁵

PAULO NADER, por seu turno, diz que “na acepção jurídica, *pessoa* é o ser individual ou coletivo, dotado de direitos e deveres.”⁶

Verifica-se, assim, que noção de pessoa está relacionada à atribuição de direitos e deveres a um determinado ente. Ser pessoa traduz uma possibilidade de ser sujeito de direitos. Contudo, isso não significa que seja a mesma coisa do que ser sujeito de direitos, uma vez que são categorias diversas, conforme já ressaltado.

A personalidade é a “aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações.”⁷

⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado ...*, cit., p. 288.

⁶ NADER, Paulo. *Introdução ...*, cit., p. 347.

⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil...*, cit., p. _____.

A personalidade é, portanto, uma potencialidade, uma qualidade que torna possível ao ser humano ou a certos entes figurarem em relações jurídicas na posição de sujeitos de direitos.

MANUEL A. DOMINGUES ANDRADE ensina que a personalidade “consiste na possibilidade ou suscetibilidade de ser sujeito de direitos e obrigações (...), ou seja, de relações jurídicas.”⁸

A personalidade não se confunde, pois, com o conceito de pessoa, sendo que aquela é um atributo desta, mas não representam a mesma categoria jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a personalidade guarda uma estreita relação com a capacidade de direito. Com efeito, para que haja a capacidade deve existir, antes, a personalidade.

A personalidade possui um caráter qualitativo; a capacidade, por sua vez, revela um caráter quantitativo, conforme lição do Professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

“Personalidade e capacidade completam-se, de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajustam assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a idéia de alguém titular dele.”⁹

Assim, enquanto a personalidade é a suscetibilidade para ser sujeito de direitos e obrigações, a capacidade representa a medida dessa aptidão.

MIGUEL REALE, com precisão, traça a diferença dos conceitos:

⁸ ANDRADE, Manoel A. Domingues. *Teoria geral da relação jurídica*. V. 1, Coimbra, 1992, p. 30.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições ...*, cit., p. 172.

“O conceito de capacidade, em sentido estrito e próprio, não se confunde, porém, com o de personalidade. A palavra ‘capacidade’ por si mesma está dizendo que ela indica uma extensão do exercício da personalidade, como que a *medida da personalidade em concreto*.”¹⁰

Dessa forma, a capacidade é a medida da aptidão para contrair direitos e obrigações. A personalidade, por sua vez, é a qualidade atribuída à pessoa que a habilita a ser sujeitos de direitos.

“Portanto não se concebe uma pessoa a que falte personalidade e capacidade jurídica, pois o só fato de o ente deter esse *status* assegura-lhe ambos atributos. Não menos exato é o raciocínio inverso: o detectar-se a presença de personalidade e capacidade de direito atribuídas a determinado ente significa, obrigatoriamente, que esse ser é uma pessoa, visto que indissociável o trinômio *pessoa-personalidade-capacidade de direito*.”¹¹

Diante da distinção dos conceitos jurídicos acima, é possível enquadrar os entes despersonalizados numa categoria jurídica.

Conforme já assinalado, os entes despersonalizados são aqueles aos quais o direito atribui uma certa gama de direitos e deveres, apesar de não conferir-lhes expressamente a personalidade e a condição de pessoa jurídica. De fato, o direito apenas reconhece à esses seres a faculdade de participarem de relações jurídicas na condição de sujeitos de direitos.

Na medida em que a lei reconhece a condição de sujeito de direitos aos entes despersonalizados, está conferindo aos mesmos a capacidade de direito à esses seres para que possam titularizar direitos e obrigações.

¹⁰ REALE, Miguel. *Lições preliminares...*, cit., p.228.

¹¹ EBERLE, Simone. *A capacidade...*, cit., p. 44.

Na medida em que essa capacidade de direito é reconhecida, não há como negar-lhes a personalidade, uma vez que, conforme demonstrado, tais institutos são indissociáveis (a capacidade é a medida da personalidade).

Assim, esses entes, apesar de não estarem enquadrados na categoria de “pessoas jurídicas”, uma vez que não atendem os requisitos legais para tanto, são dotados de personalidade, pois efetivamente figuram na condição de sujeitos de direitos em diversas relações jurídicas.

Da mesma forma que as pessoas jurídicas (sociedades, associações, fundações), os entes despersonalizados se revelam como uma construção técnica do direito, tendo existência efetiva no mundo jurídico.

Tal como as pessoas jurídicas e as pessoas naturais, os entes despersonalizados participam das relações jurídicas, atuando como sujeitos (ativos ou passivos), possuindo capacidade de direito para titularizar certos direitos. Dessa forma, não há outra alternativa, senão considerá-los pessoas.

Os entes despersonalizados não podem, por certo, ser enquadrados no conceito estrito de “pessoas jurídicas”, uma vez que não figuram no rol legal, mas podem ser vistos como um terceiro gênero de pessoas¹², diverso da jurídica e da natural.

Conforme salientado, o ordenamento jurídico não atribuiu a personalidade de forma expressa aos entes despersonalizados. A personalidade desses entes deriva do fato de que a própria lei os confere direitos e deveres, o que, em última análise, seria a própria atribuição de personalidade, pois inviável o exercício de direitos sem esse atributo.

¹² EBERLE, Simone. *A capacidade...* cit., p. 82.

A pessoa jurídica, por sua vez, tem personalidade jurídica, pois o direito lhe confere **expressamente** essa condição. Mas, ao mesmo tempo, determina quais os seres estão incluídos nessa categoria (sociedades, associações, fundações). As pessoas jurídicas, em sentido estrito, devem, portanto, atender às exigências legais e se enquadrarem numa das três categorias citadas para existirem como tal.

Os entes despersonalizados apresentam características muito semelhantes às pessoas jurídicas, na medida em que ambos constituem um conjunto de pessoas ou bens buscando uma finalidade comum, sempre em benefício do homem.

Contudo, os referidos entes não possuem personalidade expressamente concedida pela lei. Sua personalidade decorre da atribuição de direitos, ou seja, da possibilidade que lhes é conferida por lei de poderem ocupar a posição de sujeitos de direito nas relações jurídicas, devendo, assim, serem reconhecidos como uma terceira classe de pessoas, permanecendo desta forma, até o que o legislador os atribua expressamente a qualidade de pessoas jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2001.

MATA MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos de teoria geral do direito: introdução ao direito*. 4. ed. rev. Belo Horizonte. Editora UFMG, 1995.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo I. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil Parte Geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

Pessoa Jurídica II. In: LIMONGI FRANÇA, R. (coord.) *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1982.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra Editora: 1976.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1981.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Tradução da 6. ed. italiana por Ary dos Santos. São Paulo: Edição Saraiva, 1957.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.